

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2020

Apensado: PL nº 531/2021

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

**Autora:** Deputada SHÉRIDAN

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Shéridan, altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração dos doze meses posteriores ao afastamento em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

Nesse sentido, altera o art. 2º da Lei nº 13.536/17, o qual dispõe que:

As bolsas de estudo com duração mínima de 12 (doze) meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos e para pesquisa, poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até 180 (cento e oitenta) dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242712663000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral



\* C D 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*

O projeto acrescenta ao artigo em questão dispositivo que determina que será desconsiderado, para efeitos de avaliação de desempenho e de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, os doze meses posteriores ao início do período de afastamento temporário, referido no *caput* do artigo, caso implique diminuição na avaliação.

A autora argumenta, em sua justificação, que diversas pesquisas apontam a queda da produtividade científica da mulher a partir da maternidade. Visando à redução dos impactos da desigualdade de gênero sobre a mulher durante a maternidade e sobre a produção científica no país, apresentou a presente proposição, a fim de que o período de doze meses, a partir do início do afastamento temporário, seja desconsiderado para efeitos de avaliação de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, não apenas para estudantes bolsistas, mas também para docentes e pesquisadoras do ensino superior.

À proposição principal, encontra-se apenso o **PL nº 531/2021**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “obriga as Universidades Públicas do país a criarem um projeto para que as cientistas mães possam desenvolver seus trabalhos científicos com o recebimento de bolsas de estudos determinadas por cada uma das Universidades”.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachados à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Educação, para análise do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** observou que a atual legislação trata de prorrogar os prazos de concessão das bolsas, mas é omissa em relação a uma necessidade igualmente importante e particularmente sentida pelas mulheres, que se relaciona com a avaliação de sua produtividade acadêmica. Entendeu ser “justo e necessário, portanto, que este período seja levado em consideração também para efeitos de avaliação



de produtividade acadêmica nos casos em que tal situação represente prejuízo para a bolsista".

Registrhou, contudo, que a proposição pode ser aperfeiçoada, a fim de conferir maior clareza ao teor de seus dispositivos. Nesse sentido, entendeu ser necessário acrescentar um período de doze meses ao período inicialmente estipulado pelos regulamentos dos programas de bolsas de pesquisa, estendendo o prazo para avaliação das participantes. Isto posto, votou pela aprovação do PL nº 3.494/2020, e do seu apensado o PL nº 531/2021, na forma do Substitutivo que ofereceu.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher acrescenta ao art. 2º da Lei nº 13.536/17 os seguintes parágrafos:

§ 3º Nos casos do afastamento temporário de mulheres previsto no *caput*, os programas que exijam avaliação de desempenho e produtividade e/ou avaliação destinada à concessão de apoio a projetos, bolsas de pesquisa ou produtividade, por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, deverão acrescentar automaticamente 12 (doze) meses ao período de avaliação estipulado inicialmente às bolsistas pelos respectivos regulamentos.

§ 4º Sempre que houver exigência de cadastro em sistema de informações curriculares por parte de agências e programas de fomento à pesquisa ou de instituição de ensino superior à qual o bolsista, pesquisador ou docente é vinculado, deverão ser disponibilizados campos específicos, nos termos do regulamento, para a inserção das informações relativas ao período de afastamento temporário referido no *caput* deste artigo.

A **Comissão de Educação**, da mesma forma, reconheceu a importância das proposições em apreço e votou pela aprovação de ambos os projetos, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



\* C D 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*

Os Projetos de Lei nºs 3.494/2020 e 531/2021, assim como o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O PL nº 3.494/20 e o Substitutivo em análise atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para legislar sobre educação (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

O PL nº 531/2021 incorre, porém, em vício de iniciativa, na medida em que extrapola a competência do Legislativo, propondo programa cuja criação, elaboração, programação orçamentaria e financeira e execução está no âmbito da autonomia do poder executivo. Ademais, estende estes efeitos às esferas estaduais e municipais, desconsiderando igualmente a autonomia dos entes federativos.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, entendemos que o PL nº 3.494/20 e o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se harmonizam com os preceitos e princípios constitucionais. Já o PL nº 531/2021, conforme apontado, viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88) e o pacto federativo (art. 18, CF/88).

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, observada a ressalva ao PL nº 531/2021, uma vez que as proposições inovam no ordenamento jurídico e a ele se harmonizam, além de observarem o princípio da generalidade normativa.



\* C D 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*

Por fim, registramos que a redação e a **técnica legislativa** empregadas precisam de alguns ajustes, para se conformarem com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Diante da constitucionalidade do PL nº 531/2021, serão analisadas apenas as demais proposições, conforme os apontamentos a seguir:

- deve ser inserido art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes, para especificar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, da LC nº 95/98, nos PLs nºs 3.494/2020 e no Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;
- no PL nº 3.494/2020, o texto incluído nos incisos I e II do § 3º deve ser inserido como parágrafos do art. 2º; a numeração dos parágrafos deve ser adaptada ao atual texto da Lei nº 13.536/17, que foi alterado pela Lei nº 14.925/2024; e a alteração proposta ao art. 2º da Lei nº 13.536/17 deve ser finalizada com aspas e a indicação de nova redação pela sigla “(NR)”; e
- no Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, os parágrafos acrescidos ao 2º da Lei nº 13.536/17 devem ser renumerados, levando em conta as alterações promovidas pela Lei nº 14.925/2024.

Pelas precedentes razões, concluímos o voto no sentido da:

**I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.494/2020 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com as emendas e subemenda substitutiva em anexo; e**

**II – inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 531/2021.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

Apresentação: 30/10/2024 20:22:30.007 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3494/2020  
PRL n.1



\* C D 2 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242712663000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2020

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras."

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



\* C D 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI N° 3.494, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

## **EMENDA N° 2**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º .....

. § 7º Será desconsiderado, para efeitos de avaliação de desempenho e de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, os doze meses posteriores ao início do período de afastamento temporário, referido no *caput* deste artigo, caso implique diminuição na avaliação.

§ 8º O disposto no § 7º também se aplica à concessão de projetos, bolsas de pesquisa ou produtividade para docentes e pesquisadoras do ensino superior.

§ 9º Sempre que houver exigência de cadastro em sistema de informações curriculares por parte de programas e agências de fomento à pesquisa ou de instituição de ensino superior à qual a bolsista, pesquisadora ou docente é vinculada, deverão ser disponibilizados campos específicos, nos termos do regulamento, para a inserção das informações referentes ao período de afastamento temporário de que trata o § 7º.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

Apresentação: 30/10/2024 20:22:30.007 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3494/2020  
PRL n.1



\* C D 2 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242712663000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho por agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho por agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.

§ 7º No caso do afastamento temporário de mulheres previsto no *caput*, os programas que exijam avaliação de desempenho e produtividade e/ou avaliação destinada à concessão de apoio a projetos, bolsas de pesquisa ou produtividade, por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, deverão acrescentar automaticamente 12 (doze) meses ao período de avaliação estipulado inicialmente às bolsistas pelos respectivos regulamentos.

§ 8º Sempre que houver exigência de cadastro em sistema de informações curriculares por parte de agências e programas de



fomento à pesquisa ou de instituição de ensino superior à qual o bolsista, pesquisador ou docente é vinculado, deverão ser disponibilizados campos específicos, nos termos do regulamento, para a inserção das informações relativas ao período de afastamento temporário referido no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



\* C D 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*

